



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 048/2023

OBJETO: autorização do 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo - Concessionária Autopista Fluminense S/A

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO (S): 50500.167177/2023-27

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação para autorizar o 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da BR-101/RJ, trecho entre a divisa ES/RJ e a Ponte Presidente Costa e Silva, administrado pela Concessionária Autopista Fluminense S/A ("Fluminense"), tendo em vista o disposto na NOTA TÉCNICA SEI N° 3739/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT

2. DOS FATOS

2.1. Em 19 de maio de 2023, a Fluminense, por meio da carta AF/REG/23051901 (SEI n° 16927081), tratando de "revisão da Tarifa durante a fase de Transição da Autopista Fluminense", enunciou o seguinte:

"A AUTOPISTA FLUMINENSE S.A., na qualidade de signatária do Contrato de Concessão da BR-101 - Trecho Divisa ES/RJ até os acessos da Ponte Presidente Costa e Silva, em cumprimento à cláusula 5.3 do 2º Termo Aditivo do Contrato do Edital de Concessão n° 004/2007, que trata do processo de relicitação, vem por meio desta, solicitar o reajuste dos valores da Tarifa de Pedágio praticada, definida na subcláusula 5.1, considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme detalhado a seguir.

Considerando que a cláusula 5.3 do 2º Termo Aditivo do Contrato do Edital de Concessão n° 004/2007, prevê o reajuste anual das tarifas praticada e calculada com base na variação do IPCA, a partir da data de celebração do Termo Aditivo, o qual ocorreu em 15 de junho de 2022.

Considerando que o mês anterior à formalização do aditivo, no caso, maio de 2022, é o mês de referência para apuração do IPCA acumulado até maio de 2023.

Considerando que o índice do IPCA referente ao mês de maio de 2023, ainda não está disponível, tendo sua previsão para divulgação a partir do dia 07/06/2023.

Considerando que a Resolução ANTT n° 675, de 04 de agosto de 2004, alterada pela Resolução n° 5.172, de 25 de agosto de 2016, em seu art. 4º, trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário.

(...)

Considerando que a adoção da metodologia estabelecida na Resolução acima, já é um procedimento adotado pela ANTT para o cálculo do número-índice provisório durante as revisões tarifárias (...).

(...)

Considerando o exposto acima, apresentamos a seguir o cálculo do índice provisório do IPCA para maio/2023, assim como o valor de IPCA acumulado nos últimos 12 meses, aplicados à tarifa calculada e à tarifa praticada.

(...)

Portanto, considerando que os números índice do IPCA referente ao mês de maio não estão disponíveis até o momento, solicitamos que seja adotado um número-índice provisório, conforme preconiza a Resolução da ANTT, correspondente à 4,38%, para o reajuste da tarifa praticada de R\$ 6,60 para R\$ 6,88920 antes do arredondamento."

2.2. Ato contínuo, a Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira Rodoviária (GEGEF) da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), na sua NOTA TÉCNICA SEI N° 3739/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR/ANTT (SEI n° 17424920), de 17 de julho de 2023, procedeu à apuração do reajuste da Tarifa de Pedágio, de acordo com o estipulado no 2º Termo Aditivo.

2.3. Tal reajuste levou a Tarifa de Pedágio praticada nas praças da Fluminense de **R\$ 6,60** (seis inteiros e sessenta centésimos de real) para **R\$ 6,90** (seis inteiros e noventa centésimos de real), com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reajuste contratual de 15 de junho de 2023.

2.4. Em seguida, a SUROD encaminhou o OFÍCIO SEI N° 18827/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI n° 17327732), de 18 de julho de 2023, com o intuito de "comunicar ao Ministério da Fazenda, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, o reajuste e a revisão a serem aplicados sobre as tarifas dos serviços prestados pela Concessionária".

2.5. Em 17 de julho de 2023, a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria n° 294/2023 (SEI n° 17429666), o qual contém minuta de Deliberação em seu texto, e encaminhou à

Diretoria Colegiada para análise e proposição.

2.6. No dia seguinte, conforme consta da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI nº 17853447), os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Histórico do processo de relicitação

3.1.1. Cabe inicialmente lembrar o histórico do processo de relicitação ao qual a Fluminense aderiu:

- em 19 de maio de 2020, a Concessionária protocolou Requerimento de Relicitação (SEI nº 3448449) em consonância com a regulamentação^{1,2};
- em 10 de setembro de 2021, por meio da Deliberação nº 307, de 09 de setembro de 2021, a ANTT atestou a viabilidade técnica e jurídica do requerimento de relicitação;
- em 19 de novembro de 2021, o Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 1.372, de 17 de novembro de 2021, declarou a compatibilidade do Requerimento de Relicitação com o escopo da política pública do Ministério da Infraestrutura;
- em 24 de janeiro de 2022, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) recomendou a qualificação do empreendimento no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), por meio da Resolução CPPI nº 209, de 16 de dezembro de 2021;
- em 21 de março de 2022, o empreendimento foi qualificado no PPI por meio do Decreto nº 11.005, publicado no Diário Oficial da União em 22 de março de 2022;
- posteriormente, em 15 de junho de 2022, foi assinado o Segundo Termo Aditivo (SEI nº 11875663) ao Contrato referente ao Edital nº 004/2007 que entre si celebraram a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária Autopista Fluminense S/A. O referente Termo Aditivo tem por objeto estabelecer as condições de prestação dos serviços de manutenção, conservação, operação e monitoração, e da execução dos investimentos essenciais contemplados no contrato de concessão originário, assim como as responsabilidades durante o período de transição e na transferência da concessão;
- em 20 de junho de 2022 foi publicado no Diário Oficial da União o Extrato do Segundo Termo Aditivo (TA) (SEI nº 11918882). Cabe ressaltar que o 2ª TA entrou em vigor na data de sua assinatura, conforme previsto na Cláusula Décima Terceira, sendo que sua eficácia foi condicionada à publicação do Extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União, conforme descrito na subcláusula 13.1 do termo aditivo, o que ocorreu em 20 de junho de 2022.

3.2. Dispositivos contratuais aplicáveis ao reajuste da tarifa de pedágio

3.2.1. A cláusula Quinta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 004/2007 dispõe sobre a Tarifa de Pedágio, conforme transcrito abaixo:

"DA TARIFA

5.1. O valor da Tarifa de Pedágio a ser praticado pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo será de R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos), fixada pela ANTT no âmbito da 14ª Revisão Ordinária e 14ª Revisão Extraordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO.

(...)

5.3. Os valores da Tarifa de Pedágio a ser praticado, definida na subcláusula 5.1, e da Tarifa Calculada, definida na subcláusula 5.2, serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do presente Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

5.4. O valor excedente de receita tarifária auferido pela Concessionária durante a vigência deste Termo Aditivo, obtido a partir da diferença entre as tarifas previstas nas subcláusulas 5.1 e 5.2, será reajustado, a partir da data de celebração deste Termo Aditivo até o pagamento da indenização, para incorporar a variação do IPCA e o custo médio ponderado de capital regulatório vigente ao tempo da celebração do presente Termo Aditivo, e será descontado do valor de indenização devida à Concessionária nos termos da Cláusula nona deste Termo Aditivo."

3.3. Apuração do reajuste

3.3.1. Tal análise, realizada pela GEGEF, está descrita a seguir:

"Assim, conforme consta da já mencionada cláusula 5.3 do Segundo Termo Aditivo, os valores das Tarifas de Pedágio a serem praticados, definidas na cláusula 5.1, e das Tarifas Calculadas, definidas na cláusula 5.2, serão reajustados anualmente, a partir da data de celebração do referido Termo Aditivo, para incorporar a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Sobre esse assunto cabe transcrever a seguir o pleito de reajuste apresentado pela concessionária no Protocolo AF/REG/23051901 (SEI nº 16927081):

"Considerando que a cláusula 5.3 do 2º Termo Aditivo do Contrato do Edital de Concessão nº 004/2007, prevê o reajuste anual das tarifas praticada e calculada com base na variação do IPCA, a partir da data de celebração do Termo Aditivo, o qual ocorreu em 15 de junho de 2022."

Para o reajuste, obtém-se o IRT aplicando a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) percebida no período de maio de 2022 até maio de 2023, de forma a manter a defasagem contratual de 1 (um) mês, conforme demonstrado a seguir:

IPCA maio-2023 / IPCA maio-2022 = 6.665,28/6412,88 = 1,03936

Considerando o valor da tarifa de pedágio praticada a preços iniciais, que era de R\$6,60, e o IRT de 1,03936, tem-se o valor da Tarifa de Pedágio, antes do arredondamento, de R\$ 6,85976, o que corresponde a um reajuste de 3,94%.

3.4. Aplicação do critério de arredondamento da tarifa

3.4.1. Ainda prossegue:

"Após a aplicação do critério de arredondamento, o valor da Tarifa de Pedágio é de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos), que equivale ao valor da tarifa a ser efetivamente cobrada do usuário para a categoria 1 de veículos. Dessa forma, o Reajuste resulta em uma variação percentual das tarifas arredondadas de 4,55%.

Considerando as tarifas de pedágio por praça resultantes do 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo, tem-se, nas praças de pedágio P1 a P5 a Tarifa de Pedágio arredondada por categoria, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{Tarifa de pedágio} = \text{Tarifa de Pedágio Arredondada} \times \text{Multiplicador de Tarifa}$$

Segue a tabela de tarifas, por categoria de veículo, a serem praticadas nas praças P1 a P5:"

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)				
					Praça 1	Praça 2	Praça 3	Praça 4	Praça 5
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	6,90	6,90	6,90	6,90	6,90
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	13,80	13,80	13,80	13,80	13,80
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	10,35	10,35	10,35	10,35	10,35
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	20,70	20,70	20,70	20,70	20,70
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	13,80	13,80	13,80	13,80	13,80
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	27,60	27,60	27,60	27,60	27,60
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	34,50	34,50	34,50	34,50	34,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	41,40	41,40	41,40	41,40	41,40
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	3,45	3,45	3,45	3,45	3,45

3.5. Comunicação prévia dos efeitos do reajuste ao Ministério da Fazenda

3.5.1. Conforme exposto no OFÍCIO SEI N° 18827/2023/CGEFI/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (SEI n° 17327732), de 18 de julho de 2023, encaminhado por correspondência eletrônica para a Subsecretária de Regulação e Concorrência da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SEI n° 17852855) no mesmo dia, a SUROD informou o seguinte:

"Conforme prescrito pelo inciso VII do art. 24 da Lei 10.233/2001 combinado com o inciso VII do art. 3º do Decreto 4.130/2002, tendo em vista o Segundo Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital n° 004/2007, que entre si celebraram a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária Autopista Fluminense S.A., e atendendo ao previsto na Portaria do Ministério da Fazenda n° 150, de 12 de abril de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT deverá autorizar o 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo da Autopista Fluminense, nos termos das Resoluções n° 675, de 4 de agosto de 2004 e n° 3.651, de 7 de abril de 2011, e da Instrução Normativa n° 18, de 9 de março de 2023."

3.5.2. Cabe citar os normativos em questão:

Lei n° 10.233³, de 5 de junho de 2001

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais

(...)

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Decreto n° 4.130⁴, de 13 de fevereiro de 2002

(...)

Anexo I

(...)

Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias;

3.5.3. Assim sendo, conforme consta no Anexo ao Ofício já citado, a data prevista de implementação do reajuste será o dia 4 de agosto de 2023.

3.6. Consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT

3.6.1. Não consta nos autos consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT para o processo em tela.

3.6.2. Porém, cabe citar a Instrução Normativa n° 18⁵, de 9 de março de 2023, da própria Agência, na qual, no caso de revisões ordinárias, no artigo 11, §3º, fica estabelecido que "será previamente ouvida a Procuradoria Federal junto à ANTT apenas em caso de dúvida de natureza jurídica".

3.6.3. Sendo assim, embora os presentes autos não tratem de um processo de revisão

ordinária, mas sim de um de reajuste, procedimento mais simples quanto à apuração, entende-se perfeitamente plausível a dispensa da consulta da PF-ANTT, por não haver dúvida de natureza jurídica a ser sanada.

3.7. **Avaliando a análise apresentada, concordo com a aprovação do 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo da Fluminense, salientando, todavia, a necessidade de atendimento ao prazo fixado pelo Ministério da Fazenda quanto à comunicação prévia de tal reajuste para que a deliberação entre em vigor.**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aprovar o 1º Reajuste da Tarifa Praticada referente ao 2º Termo Aditivo da Concessionária Autopista Fluminense S.A., que altera os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio P1 (Campos dos Goytacazes/RJ); P2 (Conceição de Macabu/RJ); P3 (Casimiro de Abreu/RJ); P4 (Rio Bonito/RJ); e P5 (São Gonçalo/RJ), nos termos da Minuta de Deliberação DFQ (SEI nº 17893366).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor

¹ Lei nº 13.448, de 6 de junho de 2017: estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

² Decreto nº 9.957, de 6 de agosto de 2019: regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

³ Lei nº 10.233, de 2001: dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

⁴ Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002: aprova o Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e dá outras providências.

⁵ Instrução Normativa nº 18, de 9 de março de 2023: disciplina o procedimento do reajuste e das revisões ordinárias e extraordinárias no âmbito dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 24/07/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17892552** e o código CRC **76090DF9**.

Referência: Processo nº 50500.167177/2023-27

SEI nº 17892552

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br